

OFÍCIO Nº 100/2020-GAB

Cambé, aos 12 de agosto de 2020.

Exmo. Sr.
JOSÉ CARLOS CAMARGO
Presidente da Câmara Municipal de Cambé
Nesta

ASSUNTO: Encaminhamento de Mensagem de Veto nº 04/2020.

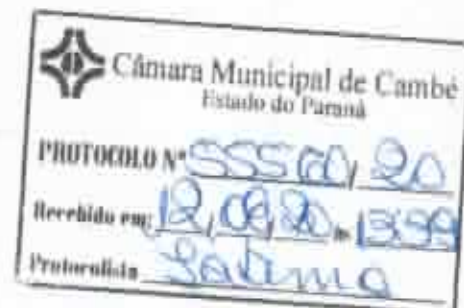
Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem de Veto nº 04, de 10 de agosto de 2020, que veta integralmente o Projeto de Lei nº 31/2019 que *proibe a concessionária do serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima no Município de Cambé.*

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal



MENSAGEM DE VETO Nº 04, DE 10 DE AGOSTO DE 2.020.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cambé,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Cambé, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 31/2019, que *"Proíbe a concessionária do serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima no Município de Cambé"*.

Ouvida Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos que manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes razões:

Razões do Veto

No que diz respeito ao Projeto de Lei nº 31/2019, a competência e legitimidade para a propositura do projeto apresenta inconstitucionalidade, haja vista a impossibilidade do Município legislar sobre o tema.

Tanto o Poder Executivo, quanto ao Poder Legislativo, não possuem ativa legitimidade para apresentar um projeto de lei que refere-se a vedação de cobrança mínima da tarifa de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, haja vista ser matéria de competência da União, conforme artigo 21 da Constituição da República:

Art. 21. Compete à União:

...
XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Como pode ser observado no texto da Constituição, a competência da é de caráter exclusivo, não podendo ser o tema abraçado por outros entes da federação, a não ser a União, para tanto destaca-se o seguinte Julgado:

INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MINIMA PRESUMIDA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA DE SANEAMENTO. ART. 30, III E IV DA LEI N.º 11.445/07. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE O TEMA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ART. 21, XX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DA LEI MUNICIPAL DECLARADA. (TJPR – Órgão Especial – IDI – 480800-2/01 – Londrina – Rel.: Augusto Lopes Cortes – Por maioria – J. 05.06.2009)

A possibilidade da cobrança da tarifa mínima de água está em legislação federal (Lei nº 11.445/07), amparada por dispositivo constitucional, deste modo, não pode o Município de Cambé legislar em relação ao tema, haja vista a expressa violação à Constituição da República.

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem aos princípios e regras gerais de organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados)¹.

¹ HORTA, Ricardo Machado. *Poder Constituinte do Estado-Membro*. In: RDP 88/5

Nesse sentido, como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (*Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente*) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

"(...) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

"(...) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de posituação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017.)

Portanto, a propositura deve ser analisada por simetria na esfera federal e estadual a fim de evitar arbitrariedades e desrespeitos entre as esferas, para que as mesmas, possam exercer seus poderes típicos.

Rua Otto Gaertner, 65 | Centro | Cambé-PR | CEP 86181-300
Fone: (43) 3174-2776 | e-mail: gabinete@cambe.pr.gov.br

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
10 de agosto de 2020.


José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL

Oficial do Município de Cambé

Nº 787 pág 03 de 11 / 08 / 2020